

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA 5ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – RIO GRANDE DO SUL**

Recuperação Extrajudicial n. 5014104-85.2021.8.21.0010

VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA. [em Recuperação Extrajudicial], já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados já constituídos através do instrumento de procuração acostado ao **Evento 01 – PROC2**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, consubstanciada nos artigos 47, 51 e 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar pedido de **CONVERSÃO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. SÍNTESE DO PROCESSADO

1. Trata-se os presentes autos de pedido de homologação de plano de Recuperação Extrajudicial, apresentado em 07/06/2021, distribuído perante este 1º Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS sob o n. 5014104-85.2021.8.21.0010, onde, através da decisão proferida no **Evento 5**, teve seu processamento deferido nos seguintes termos:

“[...] O deferimento da recuperação judicial ou extrajudicial é medida que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação de suas atividades, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos dos arts. 47 e 161 e seguintes da Lei n.º 11.101/2001.

A documentação que instrui a inicial revela, em sede de cognição sumária e

não exauriente, a verossimilhança das alegações, a autorizar o processamento da recuperação na forma postulada, consoante o Plano de Recuperação Extrajudicial anexado ao Evento 1 - OUT8. [...]

Isto posto, **DEFIRO o processamento da recuperação extrajudicial** postulada e determino:

- a) a alteração da autuação consoante acima exposto;
- b) a suspensão das execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio da recuperanda, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo de 180 dias, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, bem como da expropriação dos bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período da recuperação judicial, inclusive por créditos não sujeitos ao plano de recuperação, nos termos dos § 7ª A e 7ª B;
- c) a publicação do edital eletrônico de convocação dos credores, nos termos do art. 164 da Lei 11.101/2005, convocando os credores da devedora requerente para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial apresentado para homologação, no prazo de 30 dias, contados da publicação do edital, juntando a prova de seu crédito, podendo alegar:
 - I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no caput do art. 163 desta Lei;
 - II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;
 - III – descumprimento de qualquer outra exigência legal;
- d) o envio de carta, pela recuperanda, a todos os credores abrangidos pelo plano, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e o prazo para impugnação. A prova da remessa das cartas deverá ser feita em 10 dias.”

2. Ato seguinte, foi publicado o edital de comunicação aos credores no **Evento 11**, ao passo em que no **Evento 13** a Requerente comprovou o cumprimento do item “d” da decisão supramencionada, que dispunha sobre a remessa de carta aos credores comunicando do deferimento do processamento da Recuperação Extrajudicial, petitório complementado no **Evento 65**, ocasião em que também se manifestou sobre pontos levantados pelo Ministério Público ao **Evento 16**.

3. Através da decisão proferida no **Evento 78**, restou determinada a realização de constatação prévia, a fim de averiguar a pertinência da homologação do plano de Recuperação Extrajudicial e o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, sendo então nomeada para o cargo a sociedade de **Administração Judicial Scalzilli Advogados & Associados** nas pessoas dos Drs. João Carlos e Fernando Scalzilli, os quais aceitaram o encargo através do petitório de **Evento 97**.

4. A competente constatação prévia foi apresentada no **Evento 98 – ANEXO2**, oportunidade em que o Sr. Perito reconheceu o atingimento ao *quórum* para a homologação do plano de Recuperação Extrajudicial, exigido pelo *caput* do artigo 163 da Lei 11.101/2005, bem como opinou pela nomeação de Administrador Judicial a fim de possibilitar a realização da fase de verificação de créditos, considerando que diversos credores compareceram nos autos se insurgindo com relação ao valor e classificação dos seus créditos. Ainda na mesma ocasião, requereu a intimação da Requerente para acostar alguns documentos, tais como o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado especialmente levantados para o pedido de Recuperação Extrajudicial referente aos meses de janeiro a maio de 2021, bem como a documentação comprobatória de poderes dos subscritores de diversos termos adesão ao plano.

5. Além de outros atos praticados, a Requerente **(i)** solicitou a prorrogação do prazo de 180 dias (*stay period*) previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, por mais 180 dias, justificando o pedido na necessidade de realização de todos os atos necessários e previstos para a homologação do plano de Recuperação Extrajudicial, conforme **Evento 122**, pedido este deferido através da decisão de **Evento 132**; **(ii)** manifestou-se através da petição do **Evento 125**, quanto a constatação prévia encartada no **Evento 98**, requerendo, ao final, a dilação de prazo para comprovar a regularidade das assinaturas dos termos de adesão e apresentação da documentação contábil, bem como adequação dos honorários advocatícios referentes ao trabalho da constatação para que sejam arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme tabela da OAB/RS, manifestação esta ainda pendente de análise.

6. Por outro lado, também restou a Requerente intimada por meio do ato ordinatório exarado no **Evento 153** para dar prosseguimento ao feito, tendo esta pleiteado pela dilação de prazo no **Evento 156**, pedido este que restou deferido no despacho proferido ao **Evento 161**.

7. Vê-se dos autos que a constatação prévia – ocasião em que o perito opinou pela intimação da Requerente para a juntada de diversos documentos – foi acostada na data de 04/10/2021 (**Evento 98 – ANEXO2**). Ou seja, passados mais de 8 (oito) meses a Requerente não logrou êxito em arrecadar toda a documentação necessária referente aos fundos e securitizadoras indicados pelo Sr. Perito.

8. Ademais, durante o referido período do processamento da Recuperação Extrajudicial, em consequência da própria retração ocorrida no mercado, no Estado do Rio Grande do Sul no primeiro trimestre do presente ano¹, bem como com o aumento da matéria prima, sobretudo o alumínio² – que é indispensável para a fabricação dos produtos da recuperanda -, houve um impacto expressivo no faturamento da recuperanda, não havendo outra alternativa senão a redução no quadro de funcionários, acarretando num passivo de credores trabalhistas, que até então não existia e hoje contemplam o quadro de credores anexo (doc. 07).

9. De toda forma, a empresa recuperanda está com a operação ativa, mantendo aproximadamente 70 (setenta) postos de trabalhos diretos, fora aqueles indiretos, sendo de extrema importância para a região na qual está inserida.

10. Assim, diante desses fatos, bem como considerando os contornos delicados desta demanda e da situação econômico-financeira da empresa Requerente já evidentemente demonstrada no **Evento 1**, necessário se faz o **pedido de conversão da presente Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial**, a fim de contemplar todo o passivo hoje existente, como será abaixo demonstrado.

¹ <https://estado.rs.gov.br/pib-do-rs-tem-queda-de-3-8-no-primeiro-trimestre-de-2022>

² <https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2022/02/24/aluminio-alcanca-preco-recorde-de-338250-dolares-por-tonelada-apos-ataque-contra-ucrania.htm>

2. DAS RAZÕES DE DIREITO

2.1 APLICABILIDADE DO ARTIGO 163, § 7º DA LEI 11.101/2005

11. A possibilidade da empresa devedora requerer a conversão da Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial fora introduzida na Lei 11.101/2005, pelas alterações trazidas na Lei 14.112/2020, no § 7º do art. 163, abaixo colacionado:

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. [...]

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, **facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.**

12. Vê-se através do dispositivo acima cotejado que a conversão é uma **faculdade da parte**, ou seja, foi conferida à empresa devedora a possibilidade – desde que cumpridos os requisitos para tanto – de requerer a **conversão** dos procedimentos, não recorrendo o artigo de maiores exigências para tanto.

13. Inclusive, sobre esse tema, muito embora recentíssimo e na prática ainda inexistirem precedentes tratando da alteração legislativa, expressa o brilhante Professor Manoel Justino Bezerra Filho, que:

“Se acaso não se contemplar essa metade nos 90 dias, nada impede que o plano seja homologado, porém sem aplicação do “*cram down*”. **Por outro lado, a lei permite que o devedor peça a conversão de seu pedido de homologação em pedido de recuperação judicial, situação na qual terá que preencher os requisitos exigidos para este novo procedimento pretendido.**” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: comentada. 15. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 539)

14. Da mesma forma, nas palavras do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

“Na dinâmica das negociações em torno de um plano de recuperação extrajudicial, pode ocorrer de elas alcançarem certo grau de amadurecimento, de modo a contar com a adesão de um terço dos credores que serão afetados. Nesse momento, autoriza o art. 163, § 7º, que a sociedade recuperanda já ingresse com o pedido de homologação judicial, para prosseguir nas negociações com os demais. O prosseguimento das negociações, nesse caso, acontecerá num contexto de maior racionalidade, porque a exigibilidade dos créditos das classes que serão afetadas pelo plano de recuperação extrajudicial fica temporariamente suspensa (§ 8º).

Se, nos 90 dias seguintes, o devedor conseguir a adesão de mais credores, de modo a alcançar o percentual de créditos exigidos pelo caput do art. 163 (mais da metade), o juiz determinará a publicação do edital para a impugnação dos credores, seguindo-se o processo de homologação regularmente (art. 164 e §§). Esse prazo, contudo, é improrrogável. Se o devedor não conseguir, dentro dele, a adesão de credores que eleve a participação de pelo menos um terço para mais da metade, ele dispõe de apenas **duas alternativas**: (i) desistir do pedido de homologação judicial da recuperação extrajudicial; ou (ii) **requerer a transformação do pedido em recuperação judicial. Optando o devedor pela segunda alternativa, deverá instruir o requerimento de conversão com os elementos referidos pelo art. 51, para que tenha início a recuperação judicial.** Um requerimento de conversão do pedido de homologação judicial da recuperação extrajudicial não instruído na forma do art. 51 deve ser indeferido, retornando de imediato devedor e todos os credores (aderentes ou não) ao *status quo ante*. Vale dizer, **cessa a suspensão da exigibilidade dos créditos das classes englobadas pelo plano de recuperação extrajudicial.**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021)

15. Entre os institutos da Recuperação Extrajudicial e da Judicial, verificam-se diferenças fundamentais, as quais sinalizam qual o instrumento mais adequado a ser utilizado pela empresa devedora. A exemplo da Extrajudicial, esta possui maior simplicidade no seu procedimento, e representa a melhor alternativa à reestruturação de empresas em crises menos complexas e severas, como aquelas em que o quadro de credores é bem mais reduzido, o que era justamente o caso da Requerente quando do ingresso da presente demanda.

16. Outrossim, muito embora a Recuperação Judicial corresponda a um procedimento muito mais complexo e oneroso, oferecendo um *locus* diferenciado de

negociação, bem como mais mecanismos de proteção aos interesses do devedor e da totalidade dos credores, a realidade atual da Requerente exprime que a melhor alternativa é a conversão dos procedimentos, já que a Recuperação Judicial é a que mais se adequa à crise econômico-financeira ora vivenciada pela empresa, a qual restará devidamente comprovada mediante a juntada da documentação contábil atualizada da Requerente, bem como a atualizada relação de credores da empresa.

2.2 DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTIGOS 48 E 51 DA LEI 11.101/2005)

17. A necessidade de deferimento da conversão dos autos em Recuperação Judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo, tendo em vista que todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

18. Em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, a Requerente declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve a sua falência decretada e que, muito embora em andamento a presente Recuperação Extrajudicial, jamais obteve os benefícios de uma Recuperação Judicial, conforme se verifica nas certidões anexas (doc. 18).

19. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51 (**Evento 01**), ambos da LREF, demonstra-se através dos documentos acostados à presente a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51, da Lei 11.101/2005, que assim dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

20. Considerando as exigências impostas pelo artigo supracitado, a documentação que instrui o presente pedido de conversão de Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial resta abaixo explicitada:

Referência legal	Requisito	Doc.
Art. 51, I	Exposição das causas da crise	Evento 01
Art. 51, II, a, b, c	Balanço e DRE dos últimos 3 Exercícios	Docs. 02/04
Art. 51, II	Balancete feito especialmente para instrução do pedido de Recuperação Judicial	Doc. 05
Art. 51, d	Fluxo de caixa realizado e projetado	Doc. 06
Art. 51, e	Descrição das sociedades do grupo	Evento 01

Art. 51, III	Relação de credores	Doc. 07
Art. 51, IV	Relação de empregados	Doc. 08
Art. 51, V	Estatuto Social	Doc. 09
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	Doc. 10
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do sócio	Doc. 11
Art. 51, VII	Extratos bancários de todas as contas bancárias	Doc. 12
Art. 51, VIII	Protestos em nome da Requerente	Doc. 13
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada	Doc. 14
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 15
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Doc. 16
Art. 48, I e IV	Certidões criminais e de interdição e tutela em nome do sócio	Doc. 17
Art. 48, II a IV	Certidões negativas de Recuperação Judicial e Falência e certidões específicas nos cartórios distribuidores da Comarca	Doc. 18

21. No mais, o presente pedido de conversão para Recuperação Judicial está em conformidade com a Recomendação nº 103 do CNJ, que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de Recuperação Judicial.

22. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as condições acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia.

23. Portanto, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de conversão para Recuperação Judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento.

3. DOS PEDIDOS

24. Diante do exposto, em observância à faculdade prevista pelo § 7º do art. 163 da Lei 11.101/2005 e pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, **requer** a Vossa Excelência:

- (i) O deferimento do presente pedido de conversão de Recuperação Extrajudicial em Recuperação Judicial com o consequente deferimento do processamento do pedido, nos termos dos artigos 52 e 163, § 7º da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) A suspensão de todas as ações ou execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas contra a empresa, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato que implique na venda ou retirada, dos estabelecimentos da requerente, dos bens de capital essenciais às suas atividades empresariais, seja durante o período de suspensão ou não;
- (iii) A nomeação do Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos artigos 21 e 52, I, do mesmo diploma;
- (iv) A dispensa da apresentação das certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LREF;
- (v) Seja determinada a expedição de ofícios por carta para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informando acerca do deferimento do processamento da medida aqui pleiteada;
- (vi) A intimação da Junta Comercial do Estado do Santa Catarina, informando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e determinando a inclusão do termo “*em recuperação judicial*” no nome empresarial da Requerente;
- (vii) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial contendo o resumo do presente pedido, bem como a decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação diretamente ao Administrador Judicial nomeado, eventuais habilitações ou

divergências relativas aos créditos apresentados.

(viii) Desde logo, com o deferimento do processamento do presente pedido, a requerente se compromete a apresentar, mensalmente, enquanto o processo perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

25. Finalmente, requer que todas as publicações processuais sejam realizadas em nome dos advogados **FELIPE LOLLATO**, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.174 e **FRANCISCO RANGEL EFFTING**, inscrito na OAB/SC sob o nº 15.232, sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

26. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 36.360.168,20 (trinta e seis milhões, trezentos e sessenta mil, cento e sessenta e oito reais e vinte centavos)**, nos termos do art. 51, § 5º da Lei n. 11.101/05, sem prejuízo de posterior retificação quando do encerramento da Recuperação Judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o artigo 63, I³, da LREF.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 01 de julho de 2022

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

BRUNA SFOGGIA MONTEIRO
OAB/ SC 54.590
bruna.monteiro@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/ SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

³ **Artigo 63.** Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no *caput* do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.